

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE.

## PROPOSTA DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

Segue abaixo proposta para 01 (uma) apresentação artísticas da **BANDA ZÉ CANTOR** para a cidade de **SENADOR POMPEU - CE**, conforme planilha abaixo:

Item	Especificação dos Serviços	Data da Apresentação	Valor do Cachê
01	Realização de 01(um) show	02 de Maio de 2020.	<b>RS: 45.000,00</b> (Quarenta Cinco Mil Reais).

**RAZÃO SOCIAL:** SOLTEIRÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

**NOME FANTASIA:** ZÉ CANTOR

**CNPJ:** 08.073.121/0001-75

**CIDADE DA APRESENTAÇÃO:** SENADOR POMPEU – CE.

**LOCAL DO SHOW:** ESPAÇO PÚBLICO

**DURAÇÃO DO SHOW:** 01h40min

**VALOR DA PROPOSTA (CACHÊ):** R\$ 45.000,00 (Quarenta Cinco Mil Reais)

**VALIDADE DA PROPOSTA:** 110 DIAS.

**DADOS BANCÁRIOS:** BANCO DO BRASIL – AG<sup>a</sup> 3474-6 – C/CORRENTE: 54.822-7

Fortaleza, CE – 20 de Janeiro de 2020

*Antonio Isaias Paiva Duarte*  
ANTONIO ISAIAS PAIVA DUARTE

CPF nº 685.919.263-15 e RG nº 98002282381 – SSP/CE  
CNPJ: 08.073.121/0001-75

*Carlos Aristides Almeida Pereira*  
CARLOS ARISTIDES ALMEIDA PEREIRA

CPF nº 923.172.273-53 e RG nº 97002513229 – SSP/CE  
CNPJ: 08.073.121/0001-75

08.073.121/0001-75

SOLTEIRÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES  
E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP

Av. Heróis do Acre, 500 - Sala 02  
Passaré - CEP: 60.743-760

FORTALEZA - CEARÁ

SOLTEIRÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

CARLOS ARISTIDES ALMEIDA PEREIRA

CPF nº 923.172.273-53 e RG nº 97002513229 – SSP/CE  
CNPJ: 08.073.121/0001-75



**Prefeitura de Fortaleza**  
Secretaria Municipal das Finanças

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e**

Número da NFS-e  
1121

Data e Hora da Emissão	10/05/2019 10:22:31	Competência	05/2019	Código de Verificação	437899627
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	RODOLFO

**DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão	SOLTEIROS DO FORRO GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA - EPP				
Nome Fantasia	SOLTEIROS DO FORRO				
CPF/CNPJ	08.073.121/0001-75	Insc Municipal	224.772-0	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	AV HEROIS DO ACRE,500 - PASSARÉ CEP:60.743-760				
Complemento	SALA-02	Telefone	(85)4141-7829	E-mail	contabil@a3fortaleza.com.br

**DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social/Nome	MUNICIPIO DE RODOLFO FERNANDES				
CPF/CNPJ	08.153.819/0001-09	Inscrição Municipal		Município	RODOLFO FERNANDES - RN
Endereço e CEP	RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO CEP: 59.830-000				
Complemento		Telefone	(84)3373-2216	E-mail	pmrodolfofernand@uol.com.br

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO MUSICAL DE RENOME NACIONAL SOLTEIROS DO FORRO DESTINADO A APRESENTAÇÃO EM PRAÇA PUBLICA NO DIA 09 DE MAIO DE 2019 EM COMEMORAÇÃO AOS 57 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLITICA DE RODOLFO FERNANDES / RN. CONFORME CONTRATO Nº 2019.04.24-0001

DADOS BANCARIOS  
BANCO DO BRASIL  
EMPRESA SOLTEIROS DO FORRO GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA  
CNPJ 08.073.121/0001-75  
AG 3474-6  
C/C 54.822-7

**CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE**

12.07 / 932989910 - SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGENERES.

**DETALHAMENTO ESPECIFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

**TRIBUTOS FEDERAIS**

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

**Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços**

**Cálculo do ISSQN devido no Município**

Valor dos Serviços R\$	45.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	45.000,00
(-) Desconto Incondicionado		2-Tributação Fora do Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	45.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	5,00
(-) ISS Retido	2.250,00	2 - Não	ISS a reter	(X) Sim ( ) Não
(=) Valor Líquido R\$	42.750,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00
		2 - Não		

**Avisos**

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>  
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.



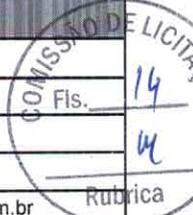
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS**  
**NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e**

Número da NFS-e  
1097

Data e Hora da Emissão	20/03/2019 09:58:18	Competência	03/2019	Código de Verificação	858862487
Número do RPS		No. NFS-e substituída	1096	Local da Prestação	PORTEIRAS - CE

**DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão	SOLTEIROS DO FORRO GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA - EPP				
Nome Fantasia	SOLTEIROS DO FORRO				
CPF/CNPJ	08.073.121/0001-75	Insc Municipal	224.772-0	Município	FORTALEZA-CE
Endereço e CEP	AV HERÓIS DO ACRE, 500 - PASSARÉ CEP: 60.743-760				
Complemento		Telefone	(85)4141-7829	E-mail	contabil@a3fortaleza.com.br



**DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social/Nome	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS				
CPF/CNPJ	07.654.114/0001-02	Inscrição Municipal		Município	PORTEIRAS - CE
Endereço e CEP	RUA MESTRE ZUCA, 16 - CENTRO CEP: 63.270-000				
Complemento		Telefone	(88)3557-1254	E-mail	cicerogenival@bol.com.br

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL DA BANDA SOLTEIROS DO FORRO A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE MARÇO DE 2019 DURANTE AS FESTIVIDADES DOS 64 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLITICA DO MUNICIPIO DE PORTEIRAS / CE.

DADOS BANCARIOS;  
 BANCO DO BRASIL  
 EMPRESA SOLTEIROS DO FORRO GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA  
 CNPJ 08.073.121/0001-75  
 AG 3474-6  
 C/C 54.822-7

**CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE**

12.07 / 932989910 - SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGENERES.

**DETALHAMENTO ESPECIFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

**TRIBUTOS FEDERAIS**

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

**Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços**

**Cálculo do ISSQN devido no Município**

Valor dos Serviços R\$	45.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	45.000,00
(-) Desconto Incondicionado		2-Tributação Fora do Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	45.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	5,00
(-) ISS Retido	2.250,00	2 - Não	ISS a refer	(X) Sim ( ) Não
(=) Valor Líquido R\$	42.750,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00
		2 - Não		

**Avisos**

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>  
 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.



**Prefeitura de Fortaleza**  
Secretaria Municipal das Finanças

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS**  
**NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e**

Número da NFS-e  
1233

Data e Hora da Emissão	30/10/2019 10:01:36	Competência	10/2019	Código de Verificação	458320433
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	RUSSAS - CE

**DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social/Nome	SOLTEIROS DO FORRO GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA - EPP				
Nome Fantasia	ZE CANTOR				
CPF/CNPJ	08.073.121/0001-75	Insc Municipal	224.772-0	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	AV HEROIS DO ACRE, 500 - PASSARÉ CEP: 60.743-760				
Complemento	SALA-02	Telefone	(85)4141-7829	E-mail	contabil@a3fortaleza.com.br

**DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social/Nome	WALBER LERNAN DE SANTIAGO GUIMARAES				
CPF/CNPJ	619.852.013-72	Inscrição Municipal		Município	LIMOEIRO DO NORTE - CE
Endereço e CEP	RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 489 - CENTRO CEP: 62.930-000				
Complemento		Telefone		E-mail	

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

REFERENTE A CONTRATAÇÃO DA BANDA SOLTEIROS DO FORRO PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2019 EM RUSSAS CE.

**CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE**

12.07 / 932989910 - SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGENERES.

**DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

**TRIBUTOS FEDERAIS**

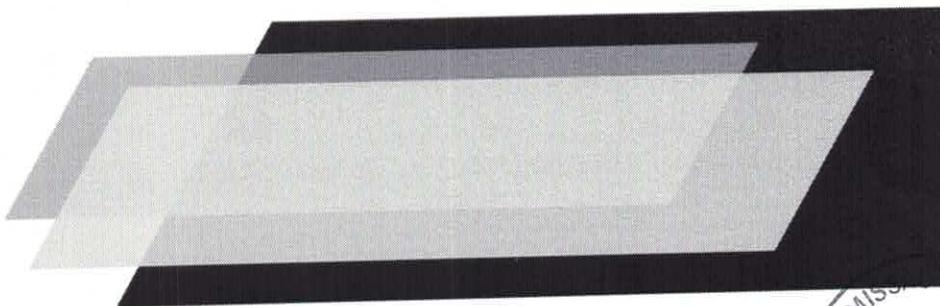
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	45.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	45.000,00
(-) Desconto Incondicionado		2-Tributação Fora do Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	45.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	5,00
(-) ISS Retido	2.250,00	2 - Não	ISS a reter	(X) Sim ( ) Não
(=) Valor Líquido R\$	42.750,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00
		2 - Não		

**Avisos**

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>  
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 15  
Rubrica



## Release - Zé Cantor

Sendo reconhecido por todo o Brasil, Zé Cantor tem arrastado multidões em todos os shows com a sua autenticidade, irreverência e originalidade nos palcos.

Por onde o cantor passa contagia o público com a sua alegria e irreverência. Pela trajetória, é notável que o sucesso não para. Só o Zé cantor consegue transmitir ao público a riqueza do forró de forma alegre, inovadora e contagiante. Em seu histórico, possui várias apresentações especiais nos principais eventos do Nordeste.

Com mais de 28 anos de carreira, Zé Cantor é considerado um dos cantores mais respeitado no atual cenário forrozeiro, por sempre produzir o forró de qualidade para o seu público. Ele tornou-se conhecido pela tradição, por sempre dar prioridade ao forró raiz, aprimora-se diariamente em diversos aspectos com o objetivo de agradar seu público nas apresentações.

Possuindo uma visão artística moderna e inovadora, Zé uniu o autêntico forró nordestino ao contemporâneo, a sonoridade antiga harmonizaram-se com os eletrônicos e esta foi a fórmula para produzir música de qualidade sem esquecer as raízes.

O cantor também já participou de vários programas de TV, entre eles o programa "Encontro" e "Esquenta" ambos da Rede Globo, "Programa do Ratinho" do SBT e "Forrobodó" da TV Diário, conquistando assim novos públicos com os seus maiores sucessos para todo o país.

Zé Cantor está conquistando ainda mais espaço no cenário musical brasileiro. Em Maio, o artista gravou o seu primeiro DVD na carreira solo intitulado de "Agora Sou eu e Você", que teve participações especiais de Jonas Esticado, Avine Vinny, Xand Avião e Maria Clara. O primeiro vídeo liberado do DVD no Youtube foi "Tô Caindo Fora" com a participação do Jonas Esticado, que ultrapassou a marca de 1 milhão e 500 mil visualizações.

E os números não param! Atualmente o artista conta com mais de 668 mil curtidas no Facebook e no Instagram, já ultrapassou a marca dos 537 mil seguidores. No site do Sua Música, a banda já está com mais de 5 milhões de downloads e mais de 20 milhões de Plays, contando ainda com mais de 250 mil seguidores.

No Youtube a banda conta com mais de 45 mil inscritos. Já no Spotify, Zé Cantor tem mais de 63 mil seguidores mensal. Zé Cantor é hoje um dos maiores artistas e mais completos do país, que inova mantendo a tradição do forró.

Cidade (/cadernos/cidade) Política (/cadernos/politica) Negócios (/cadernos/negocios) Jogada (/jogada) Zoeira (/cadernos/zoeira)

TVDN (<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/tvdn>) Blogs (/servicos/blogs)

Classificados (<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/classificados>)

Todas as editorias 

## ZOEIRA (/CADERNOS/ZOEIRA/COLUNA)

Home (/) / Zoeira (/cadernos/zoeira)

/ Puxa o Fole – Zé Cantor: DVD para mudar (/cadernos/zoeira/coluna/puxa-o-fole-1.1637427/puxa-o-fole-ze-cantor-dvd-para-mudar-1.1916378)



ÚLTIMA HORA ([HTTP://DIARIODONORDESTE.VERDESMARES.COM.BR/CADERNOS/ULTIMA-HORA](http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/ultima-hora)) COLUNA

NEGÓCIOS : (/CADERNOS/NEGOCIOS) **Novos valores para licitação começam nesta quinta-feira (19)** (/cadernos/negocios/online/novos-1



# Puxa o Fole – Zé Cantor: DVD para mudar



(<http://twitter.com/share?url=http://diariodonordeste.verdesmares.com.br//cadernos/puxa-o-fole-ze-cantor-dvd-para-mudar-1.1916378&via=diarioonline&text=+Puxa+o+Fole+%E2%80%94+Z%C3%A9+Cantor%3A+DVD+para+mudar>)



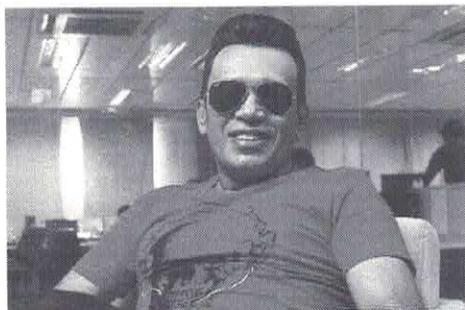
(<https://plus.google.com/share?url=http://diariodonordeste.verdesmares.com.br//cadernos/puxa-o-fole-ze-cantor-dvd-para-mudar-1.1916378>)



### PUXA O FOLE

João Lima Neto e Lucas Ribeiro - [puxafole@diariodonordeste.com.br](mailto:puxafole@diariodonordeste.com.br) ()

00:00 - 31.03.2018



(/polopoly\_fs/1.1916377!/image/image.jpg)

Natural de Morada Nova, Zé Cantor segue para o 14º ano no comando da banda cearense Solteirões do Forró (Foto: Kid Júnior)

# A

banda Solteirões do Forró está enraizada na cultura do ritmo no Ceará. Criada em 2005, teve diversas mudanças na formação, mas hoje está como iniciou os trabalhos: apenas com Zé Cantor no vocal. Ele é a essência do grupo.

Nesses 13 anos de trajetória, o Solteirões nunca gravou um DVD além de registros de imagens em shows ao vivo. Isso muda no próximo dia 11 de abril, quando será filmado trabalho no Coco Bambu Sul, em Fortaleza, em evento apenas para convidados.

Em conversa descontraída com o Puxa o Fole na redação do Diário do Nordeste, Zé Cantor destrincha o novo projeto.

"Nunca fizemos um DVD profissional como esse. É um novo momento. Após uma seleção de nomes, escolhemos os melhores compositores do Brasil", conta o artista, revelando que a produção será completamente formada por músicas inéditas.

"O local vai me permitir ficar mais próximo do público, diferente das casas de show com capacidade para cinco ou 10 mil pessoas nas quais estou acostumado a cantar. Isso vai ser interessante", avalia o cantor, prometendo, mesmo em locação de tamanho modesto, ares grandiosos. "Vai ter uma produção internacional. Vamos dar o melhor da gente". O som que será apresentado, segundo Zé Cantor, distingue do que o vocalista apresenta hoje nos palcos. Mas ele garante que "não vai fugir do estilo para cima", característica maior do forrozeiro.

As participações confirmadas até o momento são Xand Avião, Avine Vinny, Jonas Esticado e Mano Walter. Outros nomes estão sendo conversados, mas necessitam de encaixe na agenda dos artistas.

ASSINE > Diário do Nordeste



ZE CANTOR

CONTATO PARA SHOW'S

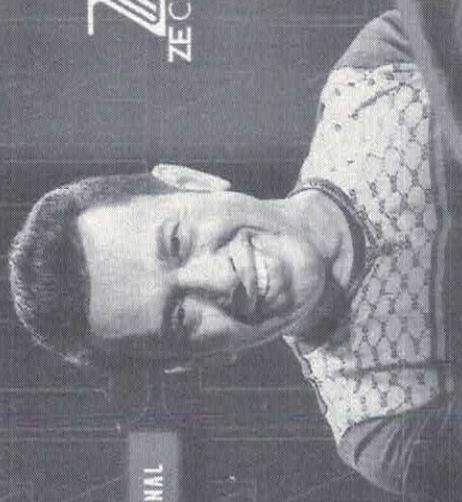
(85) 98776-9600



CD PROMOCIONAL



ZE CANTOR



RANCHINHO



CD PROMOCIONAL

MULTIMÍDIA

CDs, DVDs e Copos

3261 0222

multimedianeWS



Aviões ...

JOÃO LIMA NETO HÁ 8 MESES

## **Zé Cantor assina contrato com a Sony Music**

Mais um cearense entra no casting da gravadora Sony Music. Depois de cumprir uma maratona ...

JOÃO LIMA NETO HÁ 10 MESES

## **Assista os bastidores do DVD de Zé Cantor gravado em Fortaleza**

Com um público seletivo, o forrozeiro Zé Cantor gravou, na terça-feira (11), o primeiro DVD solo ...

JOÃO LIMA NETO HÁ 1 ANO

## **Zé Cantor grava clipe do Solteirões do Forró com participação de Gustavo Lima**

O forrozeiro Zé Cantor foi até Goiânia (GO), na última segunda-feira (16), captar imagens de uma ...

JOÃO LIMA NETO HÁ 2 ANOS

## **Solteirões do Forró lança a canção “Fim da saudade” na voz de Zé Cantor; escute e baixe**

Quem lançou música nova na primeira semana de novembro foi a banda Solteirões do Forró. A canção ...

DIRETO DA REDAÇÃO HÁ 4 ANOS

## **Walkyria Santos comemora um ano de Solteirões do Forró**

“Parece que foi ontem...”, publicou a cantora Walkyria Santos em comemoração ao seu primeiro ano ...

DIRETO DA REDAÇÃO HÁ 4 ANOS

## **Dorgival Dantas e Solteirões do Forró comandam festa “O Poeta e o Cantor”, no Siará Hall**

O poeta Dorgival Dantas e a banda Solteirões do Forró, sob o comando de Zé ...

DIRETO DA REDAÇÃO HÁ 4 ANOS

## sábado (22), em Fortaleza

Com quase 11 anos de estrada na cena forrozeira e um repertório totalmente reformulado, o Solteirões do Forró tem ...

DIRETO DA REDAÇÃO HÁ 4 ANOS

## Zé Cantor aparece com novo visual durante show em Itapipoca

Neste fim de semana, Zé Cantor surpreendeu os fãs ao aparecer no show da banda Solteirões do Forró, em Itapipoca-CE, com novo visual

DIRETO DA REDAÇÃO HÁ 4 ANOS

1 2 3

## PESQUISAR

Faça uma busca em nosso blog:

PESQUISAR



## Puxa o Fole

Conteúdo diário sobre os bastidores e o mercado do forró e sertanejo, além de cobrir os principais festivais dos gêneros no País. Por João Neto.



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS

## PROJETO BÁSICO

### 1.0-DA JUSTIFICATIVA:

1.1 - O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU em promoção de Evento "II GRANDE CAVALGADA DE SENADOR POMPEU", que ocorrerá no dia 02 de maio de 2020. Portanto, pela magnitude do evento, aliado ao desejo popular, realizar-se-á a apresentação de show artístico da Banda "Zé Cantor", renomado e distinguido pela crítica especializada e opinião pública regional.

A contratação será celebrada com empresa detentora de representação exclusiva para a realização de shows musicais da banda.

O valor do cachê cobrado pelo artista para a apresentação musical é de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**. Para aferição do valor de mercado referente ao artista, juntou-se notas fiscais de shows / espetáculos realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado.

De início, saliente-se que se trata de show musical realmente renomado e consagrado pela opinião pública e crítica especializada, que desfrutam de forte apelo popular, cuja mídia escrita, radiofônica e televisiva tem mostrado com evidência a grandiosidade dos shows em que se apresentam, mormente, em âmbito regional.

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 25, inciso III**, prevê o caso de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

**Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

*ABAC*

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu  
Avenida Francisco França Cambrata, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63.600-000  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2





# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso).

## 2.0- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

2.1-O representante exclusivo da banda apresentou o valor do cachê **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, dentro dos limites e padrões praticados no mercado, tendo em vista que a proposta foi apresentada junto com notas fiscais de shows/espetáculos realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado, considerando, ainda a grandiosidade do evento.

## 3.0 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1-A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

## 4.0 - SECRETARIA:

4.1- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Senador Pompeu-CE, 02 de MARÇO de 2020.

**ANTONIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA**  
Secretaria da EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO





# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SE-IN001/2020

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, consoante autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria da EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor) para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020 no evento denominado "II Grande Cavalgada", do Município de Senador Pompeu-CE.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1-A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

### CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1-A razão da presente contratação decorre, principalmente, dos seguintes motivos:

**O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU** em promoção de Evento "**II GRANDE CAVALGADA DE SENADOR POMPEU**", que ocorrerá no dia 02 de maio de 2020. Portanto, pela magnitude do evento, aliado ao desejo popular, realizar-se-á a apresentação de show artístico da Banda "**Zé Cantor**", renomado e distinguido pela crítica especializada e opinião pública regional.

A contratação será celebrada com empresa detentora de representação exclusiva para a realização de shows musicais da banda.

O valor do cachê cobrado pelo artista para a apresentação musical é de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil)**. Para aferição do valor de mercado referente ao artista, juntou-se notas fiscais de shows / espetáculos realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado.

De início, saliente-se que se trata de show musical realmente renomado e consagrado pela opinião pública e crítica especializada, que desfrutam de forte apelo popular, cuja mídia escrita, radiofônica e televisiva tem mostrado com evidência a grandiosidade dos shows em que se apresentam, mormente, em âmbito regional.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.1-O representante exclusivo da banda apresentou o valor do cachê **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil)**, dentro dos limites e padrões praticados no mercado, tendo em vista que a proposta foi apresentada junto com notas fiscais de shows/ espetáculos realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado, considerando, ainda a grandiosidade do evento.

Senador Pompeu/CE, 03 de MARÇO de 2020.

*José Higo dos Reis Rocha*  
**JOSE HIGO DOS REIS ROCHA**

Presidente da Comissão de Licitação



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SE-IN001/2020**, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, e parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, para a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor) para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020 no evento denominado "II Grande Cavalgada", do Município de Senador Pompeu-CE.

O valor da presente **INEXIGIBILIDADE** importa na quantia estimada de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil)**.

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Ordenador de Despesas, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, e à luz do parecer firmado pela assessoria jurídica deste município, a devida ratificação.

Senador Pompeu/CE, 03 de MARÇO de 2020

*José Higo dos Reis Rocha*  
**JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA**

Presidente da Comissão de Licitação



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



**PARECER JUR DICO – Procuradoria-Geral do Munic pio.**

**Procedimento Administrativo – Inexigibilidade de Licita o n.  SE-IN001/2020.**

**Interessados: Secretaria de Educa o, Cultura e Desporto.**

**Assunto: CONTRATA O DE ATRA O DE RENOME REGIONAL DE GRANDE PORTE (BANDA Z  CANTOR), PARA APRESENTAR-SE NO DIA 02 DE MAIO DE 2020, NO EVENTO DENOMINADO “II GRANDE CAVALGADA”, DO MUNIC PIO DE SENADOR POMPEU/CE.**

**Ementa: Constitucional. Administrativo. Licita o. Contrata o Direta. Inexigibilidade de Licita o. Lei n.  8.666/1993 – Lei das Licita es e Contrata o pela Administra o Direta.**

A **PROCURADORIA-GERAL DO MUNIC PIO DE SENADOR POMPEU/CE**, atrav s do **Procurador-Geral do Munic pio, ROBERT JASON DA SILVA PESSOA**, no uso de suas atribui es constitucionais e legais, nos termos do art. 42, letra “P”, art. 49, II, da Lei Org nica do Munic pio de Senador Pompeu/CE, e, especialmente, com fundamento na Lei n.  1.431/2016 – Lei da Procuradoria Geral do Munic pio de Senador Pompeu/CE, vem, respeitosamente, apresentar parecer jur dico sobre o procedimento administrativo licitat rio – Inexigibilidade de Licita o n.  SE-IN001/2020, objetivando a contrata o de atra o de renome regional de grande porte (Banda Z  Cantor), para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020, no evento denominado “II Grande Cavalgada”, do Munic pio de Senador Pompeu/CE. Possibilidade, desde que observadas as exig ncias legais.

Procuradoria-Geral do Munic pio  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ n.  07.728.421/0001-82 – CGF n.  06.920.284-2  
Pa o Municipal – Edif cio Francisco Fran a Cambraia – Sala 07  
Avenida Francisco Fran a Cambraia, n.  265, Bairro Centro, Senador Pompeu/CE – CEP 63.600-000

1



**Relatório:**

Trata-se de apreciação de procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação n.º SE-IN001/2020, solicitado pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu/CE, objetivando a contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor), para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020, no evento denominado “II Grande Cavalgada”, do Município de Senador Pompeu/CE, de responsabilidade desta Unidade Gestora Municipal.

Segundo os autos, a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto solicitou a contratação do serviço objeto da presente inexigibilidade de licitação, tendo como justificativa a necessidade do serviço em torno do objeto em questão.

Como justificativa, alega-se que a contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor), para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020, no evento denominado “II Grande Cavalgada”, do Município de Senador Pompeu/CE, se faz necessária para atender os interesses do Município de Senador Pompeu/CE e desejo popular, na realização de show artístico de banda renomada e consagrada pela opinião pública e crítica especializada, e, ainda, o fato da Legislação Infraconstitucional, no caso de inexigibilidade de licitação, prever a possibilidade de contratação direta, observados as hipóteses previstas em Lei.

As fontes de recursos orçamentários estão previstos nos Fundos Municipais da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, nas seguintes especificações:

- Secretaria de Infraestrutura: órgão: 08 Secretaria de Educação Cultura e Desporto; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Educação Cultura e Desporto; projeto/atividade: 0801.1339200182.053 – Apoio e Incentivo às Manifestações Artísticas e; classe econômica: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceira pessoa jurídica; subelemento: 3.3.90.39.99 – Outros serviços de terceiros – PJ; fonte de recursos: 1001000000 Recurso Ordinário; com estimativas prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Acompanham o procedimento de inexigibilidade de licitação: Solicitação de Pesquisas de Preços e Anexo – Descrição dos serviços para contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor), para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020, no evento denominado “II Grande Cavalgada”, do Município de Senador Pompeu/CE e Proposta de Preços, requerido pela Secretaria de Educação Cultura e Desporto, em fls. 01-05; Projeto Básico Simplificado e Solicitação de Despesa, em fls. 06-07; documentação da licitante, em fls. 08-95; Autorização, em fls. 96-98; Projeto Básico, contendo: 1.0 Justificativa, 2.0 Justificativa do Preço, 3.0 Fundamentação Legal, e 4.0 Secretaria, em fls. 99-100; Portaria, em fls. 101; Termo de Autuação, em fls. 102; Parecer da Presidência da Comissão de Licitação sobre o Processo de



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE**  
*Procuradoria-Geral do Município*



Inexigibilidade, em fls. 105-106; Anexo I – Minuta de Contrato, fls. 107-110; e Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fls. 111.

Feito o levantamento de preços, conforme pesquisas de preços nos autos, a declaração de dotação orçamentária sobre a disponibilidade de recursos para a aquisição do serviço objeto da contratação direta, alocados no orçamento do município, justificativa da contratação e do preço, atestando, a comissão permanente de licitação estar o preço compatível com o valor de mercado; sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade, manifestou-se a Comissão Permanente de Licitação, pela contratação da proposta apresentada pela BANDA ZÉ CANTOR, para o Evento “II GRANDE CAVALGADA, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE”, ante a impossibilidade de competição, por ser empresa consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública; e por ter sido a proposta considerada a mais vantajosa e menos onerosa para a Administração Pública, ou seja, estando dentro do valor cobrado pela licitante, em vista os preços praticados – cachês na região, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Destarte, em razão da necessidade da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, em contratar o serviço objeto do presente procedimento licitatório, bem como pelo fato da Legislação Infraconstitucional, preconizar, no caso de inviabilidade de competição, a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, resolveu-se pela contratação direta dos serviços objeto do presente procedimento de inexigibilidade.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria-Geral do Município, para a análise e parecer sobre o vertente procedimento de contratação direta, na forma do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, conforme despacho de fls. 112.

Em suma, eis o relatório.

### **Fundamentação:**

Licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.

O Professor José dos Santos Carvalho Filho, define a licitação como:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública, e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE**  
Procuradoria-Geral do Município



do melhor trabalho, técnico, artístico ou científico.” (FILHO, Jose dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23ª Edição, 2010. Página 256)

Em se tratando do instituto da licitação, a regra é pela obrigatoriedade do procedimento licitatório. Pelo princípio da obrigatoriedade da licitação, se impõe ao poder público que se estabeleça o devido procedimento licitatório previamente a qualquer contratação de obras ou serviços, compras e alienações.

Entretanto, a contratação direta é aquela realizada sem licitação, mas não sem o procedimento licitatório, em situações excepcionais previstas em lei. Neste sentido, existe a previsão de contratação direta por dispensa de licitação ou por inexigibilidade, a depender do caso em concreto, incidindo-se na exceção quanto à regra geral, mas não dispensando o procedimento administrativo licitatório.

A própria Constituição Federal, em seu texto normativo previsto no art. 37, inciso, XXI, faz essa ressalva:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)” – Constituição Federal

Por sua vez, a Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação da Administração Pública estabelece que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios da isonomia e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É o que afirma o art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” – Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação da Administração Pública



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



Noutros termos, o mencionado preceito normativo objetiva garantir a observ ncia do princ pio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administra o P blica, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.

Entretanto, a Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licita es estabelece as hip teses excepcionais de contrata o direta, seja pela dispensa de licita o ou mediante a inexigibilidade de licita o, que fogem   regra geral de contrata o.

Como   cedi o, no caso de inexigibilidade de licita o, o art. 25 da Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licita es estabelece, exemplificativamente, as hip teses de inexigibilidade. Sendo inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o. Eis o dispositivo, *in verbis*:

“Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s  possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rg o de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;

III - para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.

  1  Considera-se de not ria especializa o o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.

  2  Na hip tese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado   Fazenda P blica o fornecedor ou o prestador de servi os e o agente p blico respons vel, sem preju zo de outras san es legais cab veis.” Lei n.  8.666/1993 – Lei Geral das Licita es

Destarte, sempre que ocorrer inviabilidade de competi o, especialmente nas tr s hip teses disciplinadas nos incisos do referido dispositivo legal, a licita o ser  inexig vel. Valendo mencionar que o rol deste comando normativo   exemplificativo, podendo existir outras situa es n o previstas.



Como é cediço, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela circunstância em que, em tese, normalmente o procedimento licitatório poderia ser realizado, mas que, em razão da peculiaridade que a situação exige, decidiu o legislador não torná-la obrigatória.

Nestes termos, tratando sobre a inviabilidade de competição e inexigibilidade, eis o entendimento do Professor Jorge Ulises Jacoby Fernandes:

“O *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver *inviabilidade* de *competição*, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são os únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor a taxatividade a *inviabilidade*, associando-a ao termo *inexigibilidade*, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da *inexigibilidade*. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a *competição*, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no *caput* do art. 25.

Coincidente com o exposto, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

[...] o enquadramento em situação de *inexigibilidade* de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993, art. 25, *caput* – exige *inviabilidade* de *competição*, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas de determinado material, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada à preferência de marca – mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovada nos autos.

Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a *competição*, mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas no inciso. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio *caput* do art. 25. (...)” (FERNANDES, Jorge Ulises Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 466-467)

No mesmo sentido, sobre a *inviabilidade* de *competição*, assevera Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Em suma: sempre que se possa detectar um indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, *caput*.” (BANDEIRA DE MELO. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª Edição. Página n.º 514)



Na mesma linha de raciocínio é o pensamento do doutrinador Sidney Bittencourt:

“Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação. Segundo o advogado da União, suas são as espécies do gênero inviabilidade licitatória: as que tem origem nas características do objeto pretendido; e as que derivam das circunstâncias que envolvem o sujeito a ser contratado. Na primeira forma, muitos haveria aptos a atender o objeto pretendido, mas a inviabilidade se daria quanto à peculiaridade que envolve o sujeito ou a atividade. Na segunda forma, haveria impossibilidade de confronto em função da existência de apenas um sujeito apto a executar o objeto.

Certo é que, tanto em um como em outro caso, a licitação jamais cumpriria seu papel: o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por isso advoga-se que há inexigibilidade licitatória nos casos em que se caracterize uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público. Ora, se a licitação tem como meta a proposta mais vantajosa, não estaria cumprindo a sua missão quando adotada pela Administração para culminar numa proposta que não atendesse a esse requisito.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum. 8ª Edição. Ano 2016. Página n.º 297)

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o enquadramento para as situações de inexigibilidade de licitação que resulte em inviabilidade de competição, deverão estar devidamente comprovadas nos autos. Eis o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993, art. 25, caput – exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas de determinado material, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada à preferência de marca – mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovada nos autos. – Tribunal de Contas da União

Dessa forma, segundo o Professor Jorge Ulices Jacoby Fernandes, além da inviabilidade de competição, existem três requisitos para a inviabilidade de competição:

- “a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- b) que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 552)

Sobre os requisitos, dispõe ainda o Professor Jorge Ulices Jacoby Fernandes:



“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores desta mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.” (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 552)

[...]

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra.” (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 554)

[...]

“... o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É obvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recorte de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente, porque se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 555-556)

Já no que se refere à comprovação do vínculo, o Tribunal de Contas da União – TCU inovou o tema, passando a exigir para a regularidade da contratação, a juntada ao processo de cópia do contrato. Eis o entendimento desta Corte:

“[...] 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização e confere exclusividade apenas para os dias correspondente à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 010.440/2009-5. Acórdão nº 621/2012 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de fev. 2012.) – Tribunal de Contas da União – TCU

Corroborando com o entendimento apresentado, sobre o instituto da inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, cumpre ressaltar as deliberações e precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU:

“REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



A inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado.

Em sede de tomada de contas especial, restaram configuradas possíveis irregularidades no âmbito da (...), no exercício 2003, notadamente no que se refere à aquisição de material didático (...) por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993 (fornecedor exclusivo). O relator, a despeito de entender não haver irregularidade na aquisição de livros por inexigibilidade de licitação com base no fundamento legal utilizado, ressaltou que 'tal condição não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados', em face do que determina o art. 26, inciso III, do mesmo diploma legal. Para ele, 'apesar de os fornecedores de material didático terem sido contratados em função de exclusividade relativa, nada impedia a (...) de efetuar pesquisa de preços em outras praças, ou até mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos no âmbito do mencionado programa educacional têm distribuição em todo o território nacional. E, nesse sentido, cai por terra a argumentação apresentada pelos defensores de que a mera exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização de tal pesquisa'. Desse modo, o relator propôs a irregularidade das contas dos gestores envolvidos, bem como a aplicação de multa, o que contou com a anuência do Colegiado. Acórdão n.º 6803/2010-2ª Câmara, TC-020.500/2006-4, rel. Min. André Luís de Carvalho, 16.11.2010." TCU – Acórdão n.º 6.803/2010 – 2ª Câmara (Informativo TCU n.º 2010)"

"[...] A inviabilidade de competição deve ser demonstrada de forma inudividosa." BRASIL. Tribunal de Contas da União Processo TC n.º 004.948/95-5. Decisão n.º 613/1996 – Plenário. Relator: Ministro Bento José Bugarin. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 out. 1996. Seção 1, p. 20931. No mesmo sentido: Processo TC n.º 008.470/2001-1. Acórdão 1790/2004 – 2ª Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 2004. Seção 1."

"TCU decidiu: "A inviabilidade de se faz necessária para haver a contratação por inexigibilidade, caso não existindo, obrigatoriamente, a Administração terá de licitar." BRASIL. Tribunal de Contas da União Processo TC n.º 044.225/2002-5. Acórdão n.º 1705/2003 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 2003. Seção 1."

"TCU – Acórdão 1096/2007-Plenário – Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo e específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos pelo produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993."

"Nesse sentido: "[...] contratação direta de intermediação de artistas que contrariou a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 96/2008-Plenário; 2070/2011 – Plenário; 351/2015 – 2ª Câmara; 2163/2011 – 2ª Câmara; 3826/2013 – 1ª Câmara; e Acórdão 642/2014 – 1ª Câmara), que entende que, na contratação direta de artistas consagrados



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários por representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com empresário contratado, registrado em cartório, dado que o contrato exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas que é restrita à localidade do evento, à qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade [...].” Nota: a formalidade exigida não consta na lei. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 033.256/20144. Acórdão nº 4307/2015 – 1º Câmara. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de ago. 2015. No mesmo sentido: Processo TC nº 016.566/2014-9. Acórdão nº 2395/2015 – 1ª Câmara; Processo TC nº 028.227/2011-5. Acórdão nº 2235/2014 – Plenário.”

“O TCDF decidiu que, a inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessário a apresentação de *curriculum* acompanhado de documentos (recortes de jornais, revistas etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas. Processo nº 6.029/1995. Decisão nº 6.968/1996. Brasília, DF, 08 ago. 1996. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2014.”

Pelos precedentes colacionados aos autos, é uníssono o entendimento de que, verificada a necessidade da Administração, bem como diante situação de inviabilidade de competição, inexigível é a licitação, optando-se pela forma excepcional de contratação direta.

Destarte, via de regra, nos termos do inciso I, do art. 25, da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, no que diz respeito às compras, o seu alcance é restringido, não se admitindo a inexigibilidade para compras de obras e serviços. Entretanto, como a inexigibilidade tem como sustentáculo qualquer situação que envolva inviabilidade de competição, a contratação poderá se alicerçar tão somente com base no caput do art. 25, caso a empresa licitante tenha exclusividade da obra ou serviço.

Sobre o tema, eis o entendimento de Rony Charles:

“Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade, embora não expressamente prevista no inciso I. Nesse caso, tratando-se, por exemplo, de serviços relacionados a fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição (decorrente da exclusividade), permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, contudo, o caput do art. 25 (e não o seu inciso I).” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum. 8ª Edição. Ano 2016. Página n.º 301)

No caso em tela, no que se refere à situação de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do que estabelece o art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, eis o entendimento do Professor Marçal Justem Filho:



“Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.)

Por sua vez, sobre a inexigibilidade de licitações de profissional de qualquer setor artístico, dispõe Sidney Bittencourt:

“... Da mesma forma que não há como comparar profissionais singulares, na contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública isso também é impossível, de vez que seus trabalhos exprimem características pessoais.

A legislação impôs como condição a consagração do futuro contratado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dessa maneira, o agente público responsável detém o poder discricionário de escolher aquele que será contratado. ...” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum. 8ª Edição. Ano 2016. Página n.º 307)

Nesse diapasão, entende Paulo Sérgio Reis:

“É escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo. Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação. Porque não existe um critério factível que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor artístico em competição, aferindo-se qual a melhor proposta.” (REIS. A contratação direta dos serviços técnicos especializados. ILC – Informativo de Licitações e Contratos.)

No mesmo sentido é o posicionamento doutrinário de Ivan Barbosa Rolin:

“... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático de Licitações, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314)”

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar.

O art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutros termos, setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo.

Entretanto, convém advertir para o valor a ser pago, o qual deverá ser devidamente fundamentado, além de justificada a situação de inexigibilidade, nos termos do que estabelece o art. 26, inciso III e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações.

Sobre a justificativa e fundamentação do preço, vale ressaltar o entendimento de Sidney Bittencourt:

“... Em nossa ótica, a justificativa de preço nesses casos deve basear-se na remuneração (o chamado cachê) normalmente cobrada pelo artista, com base em histórico de suas apresentações, levando-se em consideração fatores como local, público, etc. Essa, inclusive, é a linha de ação adotada pela AGU, que, por meio da Orientação Normativa n.º 17/2009, determinou que a obrigatória justificativa de preço na inexigibilidade de licitação deverá ocorrer mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum. 8.º Edição. Ano 2016. Página n.º 308)

Nestes termos, eis a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n.º 17/2009, alterada pela Portaria da Advocacia-Geral da União – AGU n.º 572/2011, de 12 de dezembro de 2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes da inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” – Orientação Normativa da Advocacia-Geral da



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE**  
*Procuradoria-Geral do Município*



União – AGU nº 17/2009, alterada pela Portaria da Advocacia-Geral da União – AGU nº 572/2011, de 12 de dezembro de 2011

Noutros termos, o preço deverá ser justificado pelo agente responsável pela declaração de inexigibilidade de licitação. Assim, mister que a justificativa do preço seja construída com base nos parâmetros da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014.

Sobre a justificativa do preço, vale mencionar a consulta respondida pelo Procurador do Distrito Federal, Alexandre Moraes Pereira:

“Quando a justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. Deverá, ainda, a Administração comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública. O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar contratação de outro artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa.” – O parecer, na íntegra, está disponível em: [www.jacoby.pro.br](http://www.jacoby.pro.br).

Destarte, faz-se necessário a observância de todos esses preceitos, bem como se a licitante preenche todos os requisitos de habilitação e contratação com a Administração Pública.

Já com relação às formalidades contratuais, deve se proceder na elaboração dos contratos inerente ao procedimento licitatório, nos termos do art. 55, da Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação Pública, *in verbis*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.” – Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação Pública

Quanto aos contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios, necessário a previsão de cláusulas que fixem o objeto de acordo e estabeleçam as condições imprescindíveis para a sua execução. As quais são obrigatórias, sob pena de nulidade contratual.

Nesse caso, impende observar que a contratação de artista, considerada como inviabilizadora de competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do Código de Processo Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Por outro lado, a Lei Infraconstitucional estabelece o procedimento a ser seguido, nos casos de dispensa e de inexigibilidade do procedimento licitatório. É o que determina o art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratação da Administração Pública, *in verbis*:



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” Lei n.º 8.666/1993

Portanto, atentando-se para as exigências legais pertinentes, imprescindível que se observe o procedimento e formalidades previstas nesta disposição normativa, como condição para eficácia de seus atos.

**Parecer:**

No caso em tela, procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação n.º SE-IN001/2020, objetivando a contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor), para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020, no evento denominado “II Grande Cavalgada”, do Município de Senador Pompeu/CE, faz-se necessário que, além da inviabilidade de competição, estejam presentes os requisitos para a inexigibilidade de licitação: que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Feito o levantamento de preços, conforme pesquisas de preços nos autos, a declaração de dotação orçamentária sobre a disponibilidade de recursos para a aquisição do serviço objeto da contratação direta, alocados no orçamento do município, justificativa da contratação e do preço, atestando, a comissão permanente de licitação estar o preço compatível com o valor de mercado; sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade, manifestou-se a Comissão Permanente de Licitação, pela contratação da proposta apresentada pela BANDA ZÉ CANTOR, para o Evento “II GRANDE CAVALGADA, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE”, ante a impossibilidade de competição, por ser empresa consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública; e por ter sido a proposta considerada a mais vantajosa e menos



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE**  
*Procuradoria-Geral do Município*



onerosa para a Administração Pública, ou seja, estando dentro do valor cobrado pela licitante, em vista os preços praticados – cachês na região, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Crerioso lembrar que tanto a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto como o Departamento de Compras deste Município, devem proceder à necessária e devida pesquisa de preços junto aos seus cadastros, arquivos e sistemas de controle, de modo a verificar se a proposta apresentada pelo licitante não encontra com sobrepreço, mister alheio a esta sede opinativa, bem como às orientações referidas ao procedimento.

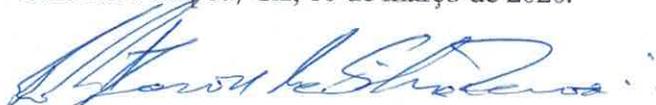
Nessa seara, a responsabilidade pelas regras do procedimento é inteiramente do Chefe da Unidade Gestora Interessada e/ou do Presidente da Comissão de Licitação, autoridades responsáveis pelo certame. Sendo assim, não cabe a essa Procuradoria-Geral do Município, qualquer manifestação quanto aos valores a serem pagos, bem como ao mérito das regras estabelecidas para a seleção.

Insta salientar que a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Senador Pompeu/CE, não integra a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, cabendo esta, tão somente a análise legal dos instrumentos editalícios e legalidade quanto à abertura dos certames, confrontando-os com os regramentos norteadores.

*Ex positis*, insta salientar que o presente parecer se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, restrito ao aspecto jurídico-legal, abstendo-se de apreciação sobre os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, decisão atinente à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, no uso de seu poder discricionário. Destarte, sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade n.º SE-IN001/2020, faz-se necessário a observância das ponderações apresentadas e que sejam atendidas as exigências legais pertinentes à matéria, sendo imprescindível, ainda, que se observe o procedimento e formalidades previstas na disposição normativa do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, bem como observados os requisitos do art. 25, do mesmo diploma legal, como condição para eficácia de seus atos.

Eis o parecer, salvo melhor juízo, da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE.

Senador Pompeu/CE, 10 de março de 2020.

  
**ROBERT JASON DA SILVA PESSOA**  
Procurador-Geral do Município



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu  
Gabinete do Prefeito



**PORTARIA n.º 07/2017 – Gabinete do Prefeito**  
Local: Senador Pompeu, Ceará.

**NOMEIA AGENTE PÚBLICO PARA O  
CARGO EM COMISSÃO –  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCA – “Maurício Pinheiro”**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 42, letra “P” c/c art. 49, item II, da Lei Municipal n.º 743, de 28 de dezembro de 1988 – Lei Orgânica Município de Senador Pompeu/CE e Lei da Procuradoria Geral do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear **ROBERT JASON DA SILVA PESSOA**, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 17.04.1981, natural de Senador Pompeu/CE, RG n.º 338408799, CPF n.º 883.738.513-72, filho de José Vladimir Alencar Pessoa e Maria Selma da Silva Pessoa, residente e domiciliado na Rua Francisco França Cambraia, n.º 662, Bairro de Centro, Senador Pompeu/CE – CEP 63.600-000, para o Cargo em Comissão de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, lotado na **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, cargo existente na Estrutura Administrativa do Município de Senador Pompeu/CE, previsto na Lei Municipal n.º 1.345, 28 de junho de 2013 – Lei que Estabelece a Estrutura Administrativa do Município de Senador Pompeu/CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

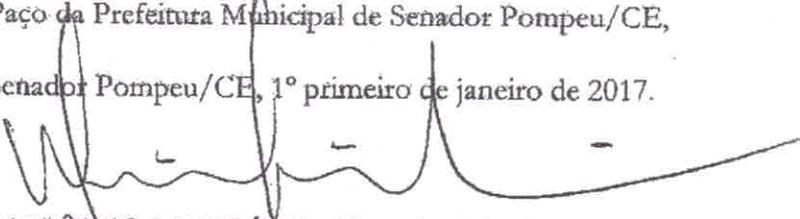
Registra-se;

Cumpra-se;

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE,

Senador Pompeu/CE, 1º primeiro de janeiro de 2017.

  
**ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCA**  
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

A **ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE**, Sra. ANTONIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SE-IN001/2020**, vem **RATIFICAR** a declaração de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor) para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020 no evento denominado "II Grande Cavalgada", do Município de Senador Pompeu-CE, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça a competente contratação.

Senador Pompeu/CE, 11 de MARÇO de 2020.

**ANTONIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA**  
Secretaria da EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SE-IN001/2020

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de licitação, a seguir:

**OBJETO:** Contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor) para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020 no evento denominado "II Grande Cavalgada", do Município de Senador Pompeu-CE.

**FAVORECIDO:** SOLTEIRÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil).

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 25, inciso III, c/c o art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de INEXIGIBILIDADE emitida pela Comissão de Licitação e **RATIFICADA** pelo Ordenador de Despesa da Secretaria da EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO do município de Senador Pompeu-Ce.

Senador Pompeu/CE, 11 de março de 2020

  
**ANTONIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA**  
Secretaria da EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Certificamos que o extrato da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº SE-IN001/2020**, cujo objeto é a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Banda Zé Cantor) para apresentar-se no dia 02 de maio de 2020 no evento denominado “II Grande Cavalgada”, do Município de Senador Pompeu-CE, foi afixado no dia 11 de março de 2020, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Senador Pompeu/CE, 11 de março de 2020.

  
**ANTONIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA**  
Secretaria da EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE